



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10880.004570/96-15
Recurso nº 156.411 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1991
Acórdão nº 197-00090
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente JOSÉ EDIMAR DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991

Ementa: IRPF – OMISSÃO DE RECEITAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS – constatada a omissão de receitas pela pessoa jurídica, considera-se automaticamente distribuído o valor correspondente, como rendimento, aos seus sócios.

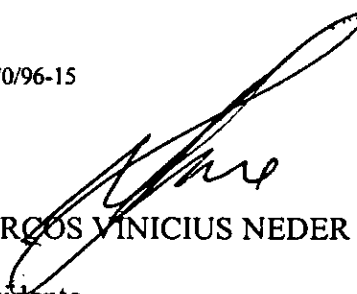
DECISÃO DRJ – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPGUNAÇÃO – DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO - O fato de a decisão da DRJ ter excluído algumas parcelas da exigência original, mantendo outras, não importa na necessidade de um novo lançamento, devendo a cobrança prosseguir em relação à parte remanescente.

DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – não se verifica a ocorrência de decadência quando o lançamento realizado observa o prazo previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – CTN ART. 161 - Os juros de mora devem ser aplicados a partir da data prevista para o pagamento do tributo até o momento da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOSÉ EDIMAR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Originou-se o presente processo de procedimento de fiscalização realizado contra a pessoa jurídica da qual o ora Recorrente era sócio — Artefatos de Couro Vidal (CNPJ 49.336.985/0001-10).

Em decorrência da autuação daquela empresa por omissão de receitas no exercício de suas atividades (objeto do Processo nº 10880.004569/96-28), foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre a distribuição de lucros (fls. 11/12).

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação em 21/02/1996 (fls. 17/46), alegando, em síntese:

- a Lei nº 6.468/77, que trata da tributação pelo Lucro Presumido, em seu art. 4º, desobriga a pessoa jurídica, optante por esta sistemática, de manter escrituração contábil;
- os empréstimos bancários, dívidas com os fornecedores, suprimentos efetuados pelos sócios da optante não teriam de ser contabilizados, *“inexistindo qualquer obrigatoriedade quanto ao seu controle pela Receita Federal”*;
- o fiscal não poderia, por simples operações matemáticas, somar ou subtrair valores das compras e das vendas, para supor omissão de receitas;
- a ocorrência de omissão de receita poderia ser detectada mediante *“o cotejamento entre o estoque de mercadorias no início do período a verificar, adicionar as aquisições do período, subtrair o estoque final do período e contrapor o resultado com as quantias vendidas”*, apurando omissão de receita ou não;
- a busca da verdade tributária está contida no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo possível lançamento de imposto por suposição;



- a exigência do débito é descabida, ilegal e inconstitucional, visto que está indexada pela OTN, BTNF, TRD e UFIR, ferindo dispositivos constitucionais, em virtude da ausência de lei complementar que regulamentasse a matéria;

Cita ainda doutrina e jurisprudência que dariam guarida às teses por ele sustentadas, mas não junta qualquer documento em sua defesa.

Por fim, requer o cancelamento da autuação do IRPF e a produção de todas as provas em Direito admitidas.

A 2ª Turma da DRJ Salvador/BA, por unanimidade de votos, decidiu manter somente em parte o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- a alegação de violação a princípios constitucionais visando eximir-se de obrigação tributária regularmente constituída não é admitida no foro administrativo, por transbordar os limites da sua competência o exame da matéria do ponto de vista constitucional, conforme assim já se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação, via Parecer Normativo CST nº 329/70;

- de acordo com a legislação, não poderá a fiscalizada apresentar novas provas após a apresentação da impugnação, salvo os casos elencados no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72.

- em se tratando de tributação reflexa, deve-se observar o que ocorreu ou foi decidido no processo originário do IRPJ, no caso, o auto de infração do IRPJ constante do processo nº 10880.004569/96-28, efetuado contra a empresa Artefatos de Couro Vidal Ltda, da qual o contribuinte participa com 50% do seu capital social, consoante cópias do auto do IRPJ, Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Apuração do IRPF (fls. 05/07, 12, 09);

- a omissão de receita constante do auto de infração do IRPJ foi parcialmente mantida, consoante Acórdão DRJ/SDR Nº 3.325, de 17 de abril de 2003 (documentos de fls. 50 a 60), devendo tal entendimento prevalecer no caso presente, conforme demonstrativo de débito que apresenta ;

- em relação ao exercício de 1991, ano-base de 1990, cujo imposto teve como data do vencimento o dia 30/04/1991, os juros de mora foram calculados com base na TRD, devendo ser afastada sua cobrança nesses moldes e determinada sua exigência à taxa de 1% ao mês, nos termos de decisão do STF nesse sentido e da IN SRF nº 032/97;

- somente a TRD teve o seu afastamento determinado por decisão da Corte Maior, no período indicado, permanecendo vigente a aplicação dos demais índices, sem qualquer restrição, mesmo porque foram instituídos legalmente (BTNF - Lei nº 7.799, de 1989; UFIR - Lei nº 8.383, de 1991);

- a jurisprudência trazida aos autos não pode aproveitar ao interessado, pois não é parte de tais demandas, não tendo as mesmas efeitos *erga omnes*.

Assim, foi mantido o lançamento no valor de 3.771,76 UFIRs, acrescido de multa de ofício no percentual de 50% e dos respectivos juros moratórios



Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, resumidamente:

- como a autuação da pessoa física é derivada daquela realizada contra a pessoa jurídica, faz-se necessário aguardar o deslinde do processo desta. Como foi mantido apenas em parte o auto de infração lavrado contra a empresa, seria necessário um novo lançamento no caso presente. Contudo, considerando o decurso do prazo transcorrido, estaria decaído o direito de a Fazenda Pública fazê-lo;

- o art. 8º da Lei 6.468/77, que supostamente teria servido de base para a lavratura do auto de infração, estaria revogado expressamente pela Lei 7.988/89, devendo, por isso, ser cancelada a autuação;

- deve ser aplicada a retroatividade benéfica ao caso, pois, à época da fiscalização, estariam em vigor os arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, que prevêm que, na hipótese de omissão de receita, deve ser aplicada a alíquota de 25% e não de 30%, como impõe o art. 6º da Lei 6.468/77. Por seu turno, os citados dispositivos teriam sido revogados pela Lei 9.249/96, não sendo possível a repristinação do art. 6º da norma mencionada;

- devido à demora no julgamento do processo, a cobrança de juros ao longo de todo o período seria abusiva e configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública, não podendo o contribuinte ser penalizado pela ineficiência do Estado.

Finaliza pedindo a reforma da decisão da DRJ e o arquivamento do caso.

O autuado veio a falecer em 30/11/2004 (fls. 73/75), estando sendo atualmente representado por seu espólio.

Consta dos autos, às fls. 50/60, cópia da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ Salvador/BA no Processo nº 10880.004569/96-28

O recurso havia sido originalmente encaminhado à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, porém, considerando a competência definida no art. 20, I, "b", do Regimento Interno c/c o art. 2º da Portaria MF 92/08, foi redistribuído para esta 7ª Turma Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O apelo é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se verifica pelo relatório, o Recorrente não discute o mérito da autuação, mas apenas levanta questionamentos de natureza periférica, relativos à (i) decadência; (ii)

revogação da base legal supostamente utilizada para a autuação; e (iii) abusividade da cobrança de juros.

Na verdade, nem teria como discutir o mérito, tendo em vista a manutenção do lançamento por omissão de receitas, contra a sociedade da qual o Recorrente era sócio. Como o próprio interessado menciona em sua peça recursal, o resultado do julgamento da impugnação da pessoa jurídica influencia diretamente o processo aberto contra a pessoa física, importando na inexorável definição dos fatos ocorridos.

Esclarecido tal ponto, deve-se passar ao exame das questões apresentadas pelo Recorrente.

A primeira delas, referente à necessidade de o Fisco realizar novo lançamento — considerando a alteração dos elementos ensejadores da autuação que, de acordo com o Recorrente, teria se dado no julgamento da pessoa jurídica —, e a ocorrência de decadência do direito de fazê-lo, com o devido respeito, não merece prosperar.

Isto porque ambos os processos, contra a pessoa jurídica e contra a pessoa física, apesar de reflexos, são autônomos. Ou seja, alguma nulidade que fosse reconhecida naquele processo contra a sociedade não necessariamente existiria nesta demanda contra o quotista, devendo ser objeto de análise e declaração independente.

In casu, não há qualquer nulidade a ser considerada — e, ainda assim, mesmo que houvesse, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, a Autoridade Fiscal ainda teria um novo prazo de 5 anos para efetuar o lançamento.

Destarte, como mencionado anteriormente, restou devidamente comprovada a omissão de receitas pela empresa, sendo perfeitamente válido o lançamento agora atacado, realizado contra o Recorrente por distribuição do lucro originado das receitas omitidas.

No tocante ao segundo ponto objeto da insatisfação do Recorrente, correto está o enquadramento feito pelo Fiscal autuante — art. 1º, VI, e § 2º, da Lei 7.988/89. Veja-se o exato teor de tal dispositivo:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

(...)

VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

(...)

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Tendo o presente processo como objeto auto de infração lavrado contra pessoa física, toda a dissertação feita pelo Recorrente, envolvendo a vigência dos arts. 6º e 8º da Lei 6.468/77 e arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, é absolutamente irrelevante e não se aplica ao caso em tela.

Por fim, a alegação de que a cobrança de juros seria abusiva, face ao longo tempo de trâmite do processo administrativo fiscal, também não merece acolhida.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, determina que sobre os débitos tributários incidem juros de natureza moratória. Confira-se:

Art. 161- O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

Claro está que, até o seu efetivo pagamento, todo e qualquer montante devido pelo contribuinte ao Fisco está sujeito à incidência de juros de mora, independente do tempo transcorrido.

Como não poderia deixar de ser, esse é o entendimento consolidado neste Colegiado, como se pode perceber pelos arestos abaixo transcritos:

IRPF - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - TERMO FINAL - Os juros de mora têm natureza compensatória e devem ser aplicados a partir da data prevista para o pagamento do tributo até o momento da extinção do crédito tributário. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 127819 – Relator Conselheiro João Luís de Souza Pereira – julgado em 21/05/2002)

JUROS DE MORA - A incidência de juros decorre automaticamente da mora do devedor, na espécie constituída de pleno direito pelo inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo (Cód. Civil, art. 960). O ônus da mora é atribuído por lei de forma clara ao devedor, sendo irrelevante, nos termos do CTN (art. 161), indagar-se do motivo determinante da falta e impertinente transferi-lo para o credor (sujeito ativo) a pretexto da demora na constituição do crédito tributário. (1º CC – 6ª Câmara – Recurso nº 1222767 – Relator Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes – julgado em 17/10/2000)

Assim sendo, à vista de todo o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA